



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**PROVIMENTO CRE Nº 6 - TRE-AL/CRE/ASFC**

Regulamenta o exercício do poder de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral e os respectivos procedimentos, no âmbito das Zonas Eleitorais de Alagoas, para as Eleições Municipais de 2024.

O Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Alagoas, Desembargador Alcides Gusmão da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução TSE nº 23.742/2024 e artigos constantes do Capítulo V, do Título I, da Resolução nº 15.933, de 26 de novembro de 2018 (Regimento Interno do TRE/AL);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis eleitorais e das instruções emanadas por esta Justiça Especializada; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Provimento regulamenta, de forma suplementar à Resolução TSE nº 23.610/2019, o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no âmbito das Zonas Eleitorais de Alagoas para as Eleições 2024.

Art. 2º O poder de polícia será exercido pelos(as) juízes(as) eleitorais na circunscrição das respectivas zonas eleitorais, conforme dispõe o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos(as) juízes(as) eleitorais designados(as) pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) consoante o disposto na Resolução TRE/AL 16.009/2019:

I – As 33ª e 54ª Zonas Eleitorais são competentes para processar e julgar as representações e reclamações relativas à propaganda e pesquisa eleitoral, os pedidos de direito de resposta,

bem como para o exercício do poder de polícia inerente à sua fiscalização, de forma concorrente, na Capital do Estado;

II – a 55ª Zona Eleitoral é competente para processar e julgar as representações e reclamações relativas à propaganda eleitoral e pesquisa eleitoral, os pedidos de direito de resposta, bem como exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no município de Arapiraca.

Art. 3º O poder de polícia possui natureza administrativa e será exercido pela autoridade judicial para inibir práticas ilegais na propaganda eleitoral no limite de suas respectivas circunscrições.

§1º A atuação administrativa da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral deve ser orientada, dentre outros, pelos princípios da mínima intervenção, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º O poder de polícia de que trata este Provimento não deve ser aplicado nos procedimentos jurisdicionais criminais e nos cíveis de caráter sancionatório.

Art. 4º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, caput.)

Art. 5º No exercício do poder de polícia, o(a) juiz(a) eleitoral adotará as providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas previstas em lei, sendo-lhe vedado:

I - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019;

II - aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE), nos termos do art. 54, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.

§1º No caso de condutas sujeitas a penalidades cíveis eleitorais, incluindo os casos de desinformação na propaganda eleitoral, a autoridade eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral.

§2º A partir de 16 de agosto de 2024, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Art. 6º Ficam excluídos da aplicação do regramento estabelecido neste Provimento:

I - os procedimentos criminais regidos pelo Código Eleitoral, leis conexas e, supletivamente, pelo Código de Processo Penal;

II - a apuração de infração penal, incluída a participação em operações policiais, ainda que a requerimento do Ministério Público Eleitoral e/ou de interessado(a), em face da competência exclusiva das polícias federal, civil e militar, no caso.

Parágrafo único. A notícia-crime referente à infração penal eleitoral deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia Federal com requisição para a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.640, de 29 de abril de 2021.

Art. 7º O(A) juiz(a) eleitoral designará, mediante portaria, servidores(as) lotados(as) no cartório eleitoral do município para atuar como fiscais de propaganda e a equipe responsável pela triagem das notícias recebidas por meio do Sistema Pardal.

§1º No município de Maceió a portaria de que trata o caput deste artigo deverá ser conjunta dos juízos competentes para o exercício do poder de polícia.

§2º A designação prevista no caput poderá recair sobre pessoa do quadro de pessoal, removida, em exercício provisório, cedida ou requisitada lotada no TRE-AL, Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça ad hoc (desde que devidamente nomeados para a função nesta especializada), sendo vedada a nomeação de estagiário(a).

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE RECEBIDA EM MEIO ELETRÔNICO

Art. 8º As notícias de irregularidade serão recebidas exclusivamente por meio do Sistema Pardal, salvo quando apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral ou por interessados(as) que tenham advogado(a) constituído(a), que deverão autuá-las diretamente no PJe, e deverão conter:

I - o nome e o CPF ou CNPJ do(a) noticiante;

II - elementos que permitam localizar a propaganda apontada como irregular, inclusive na internet;

III - provas ou indícios da irregularidade (fotos, vídeos, áudios, documentos, etc.).

§1º Todas as notícias de irregularidade serão tratadas como sigilosas pelo sistema para garantir a segurança do(a) cidadão(ã), sendo assegurada a confidencialidade da sua identidade.

§2º Sempre que o(a) interessado(a) procurar o cartório eleitoral com a finalidade de formalizar a notícia deverá ser orientado(a) a proceder na forma estabelecida no caput deste artigo.

§3º Excepcionalmente, restando comprovada a impossibilidade do(a) cidadão(ã) utilizar o aplicativo Pardal e havendo evidências do fato noticiado, as informações apresentadas verbalmente serão reduzidas a termo pelos(as) servidores(as) em exercício nas zonas eleitorais, podendo ser utilizado o formulário constante do FORMULÁRIO DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE (Anexo I) que, depois de assinado pelo(a) comunicante, constituirá a peça inicial do procedimento autuado no PJe pelo(a)

servidor(a) do cartório eleitoral, na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP (12.561).

§4º Não serão admitidas notícias de irregularidade por telefone ou denúncias anônimas, podendo, no entanto, a pedido, ser resguardada a identidade do(a) comunicador(a).

Art. 9º O(a) servidor(a) designado(a) deverá consultar o Sistema Pardal diariamente a fim de verificar a ocorrência de notícia de irregularidade direcionada ao respectivo juízo eleitoral.

§1º A triagem das notícias de irregularidade recebidas no Sistema Pardal referente ao município de Maceió deverá ser realizada por comissão composta por servidores(as) dos cartórios competentes para o exercício do poder de polícia, designados(as) por portaria conjunta dos juízos.

§2º Será arquivada administrativamente, no próprio Sistema Pardal, mediante prévio registro das razões do arquivamento e desde que não autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), a notícia de irregularidade que:

I - tenha sido comunicada anonimamente;

II - absolutamente infundada, ou seja, sem o relato da irregularidade;

III - não permita a identificação da pessoa noticiante;

IV - não verse sobre propaganda eleitoral;

V - não apresente elementos mínimos a ensejar fiscalização;

VI - contenham evidências (fotos, vídeos, áudios, documentos, etc.) que não correspondam ao fato relatado;

VII - tenham idêntico teor ao de outra notícia já devidamente processada;

VIII - não seja possível identificar o local de sua ocorrência.

§3º A triagem de que trata este artigo será realizada sob orientação, supervisão e acompanhamento do(a) juiz(a) eleitoral.

§4º As comunicações que se referirem a fato ocorrido sob a jurisdição de outra zona eleitoral serão remetidas àquele juízo por meio da opção própria no Sistema Pardal.

§5º As notícias que, embora dissociadas do âmbito de atuação do poder de polícia – conforme inciso IV do §2º deste artigo, apresentem elementos mínimos e não se enquadrem nas causas de arquivamento previstas nos demais incisos do referido parágrafo, serão encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, por meio do sistema SEI, sempre que a matéria tratada exigir a sua atuação.

§6º As notícias remanescentes, para as quais se verifique a necessidade do exercício do poder de polícia, serão autuadas no PJe, por meio de função específica disponível no Sistema Pardal.

§7º O noticiante acompanhará o andamento da comunicação de irregularidade, no próprio sistema Pardal disponível na internet.

CAPÍTULO III

DAS NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 10. Toda notícia de irregularidade em propaganda eleitoral que atender aos requisitos formais estabelecidos neste Provimento será autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe "Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP)", juntando-se a documentação comprobatória.

§ 1º Todos os documentos - TERMO DE CONSTATAÇÃO (Anexo II), áudios, fotos e vídeos - que instruem a notícia de irregularidade deverão ser juntados ao processo eletrônico.

§ 2º Na autuação do processo, deverá constar, obrigatoriamente, além do nome completo, o CPF ou CNPJ do(a) noticiante.

§ 3º Caso o(a) cidadão(ã) tenha requerido sigilo, o cartório eleitoral adotará as providências necessárias para garantir a preservação de sua identidade, inclusive no PJE.

§ 4º Sempre que o(a) comunicante optar por se fazer representar por advogado(a), caberá a este(a) o peticionamento no PJe.

§ 5º A NIP autuada no PJe pelo Ministério Público Eleitoral ou pela pessoa noticiante será submetida à revisão de autuação pelo cartório eleitoral.

Art. 11. As notícias de irregularidades, após devidamente autuadas no PJE, deverão ser levadas à conclusão do(a) juiz(a) eleitoral em vinte e quatro horas.

§ 1º Caso a autoridade judicial constate sua incompetência, declinará da competência encaminhando o processo (PJE) à autoridade competente.

§ 2º A NIP que demande defesa do(a) autor(a) ou do(a) beneficiário(a) será indeferida, vedada a sua reclassificação para Representação.

Art. 12. Considerando a relevância do fato relatado e comprovada a impossibilidade de juntada de prova pelo(a) noticiante, o(a) juiz(a) eleitoral, quando entender indispensável, poderá determinar a realização de diligências para instrução de notícia de irregularidade, devendo, nesse caso, ser lavrado o respectivo auto.

§1º Na hipótese do caput, o(a) fiscal de propaganda poderá ser acompanhado(a) pela polícia judiciária e/ou militar mediante requisição do(a) juiz(a) eleitoral.

§2º As diligências deverão ser realizadas dentro do horário de expediente do Cartório Eleitoral, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser objeto de despacho fundamentado.

Art. 13. Admitida a NIP, a autoridade judicial determinará a notificação da pessoa responsável pela veiculação da propaganda irregular para, no prazo a ser fixado pelo juízo, retirar ou regularizar a propaganda eleitoral, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), dando ciência ao Ministério Público Eleitoral.

§1º O prazo para cumprimento deverá ser avaliado pela autoridade judicial, a fim de garantir a máxima efetividade da medida.

§2º O(A) fiscal de propaganda procederá à notificação utilizando o TERMO DE NOTIFICAÇÃO (Anexo III).

§3º No mandado de notificação constará a advertência expressa de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada ou regularização, inclusive com fotografias e/ou outras evidências, a fim de que esta comunicação subsidie eventual relatório de verificação do cumprimento da determinação.

§4º Caso a propaganda irregular seja veiculada em bem particular, móvel ou imóvel, a pessoa proprietária também será notificada da irregularidade e da necessidade de sua regularização ou retirada, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

§5º Esgotado o prazo fixado e não demonstrada a regularização da propaganda, os autos serão conclusos à autoridade judicial competente para análise e determinação das providências adicionais cabíveis, incluindo eventual encaminhamento dos autos da NIP ao Ministério Público Eleitoral para ajuizamento representação, caso este entenda cabível.

§6º Em caso de descumprimento da ordem, sendo materialmente possível, também poderá ser efetuada a imediata retirada da propaganda irregular, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 14. A autoridade judicial poderá determinar o recolhimento imediato de propaganda eleitoral flagrantemente irregular, especialmente nos casos dos artefatos que atrapalhem o trânsito de veículos e pedestres (art. 37, § 6º, da Lei 9.504/1997).

Parágrafo único. Recolhida a propaganda, a pessoa responsável deverá ser notificada de acordo com o TERMO DE RECOLHIMENTO IMEDIATO DA PROPAGANDA (Anexo IV), devendo constar a advertência de que a reiteração da propaganda irregular poderá implicar em crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Art. 15. A autoridade judicial cientificará a pessoa beneficiária das providências adotadas em relação à propaganda irregular, conforme o TERMO DE RECOLHIMENTO IMEDIATO DA PROPAGANDA (Anexo IV).

Art. 16. Fora do período eleitoral, a notificação será realizada pela maneira mais eficaz, sendo facultada a intimação do candidato, partido ou coligação por mensagens instantâneas ou

comunicação eletrônica, resguardadas medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa (HC nº 641.877 - DF/STJ).

§ 1º A notificação realizada por meio eletrônico depende de confirmação prévia da identidade da pessoa destinatária e de prova do efetivo recebimento da ordem judicial.

§2º A comprovação do recebimento será certificada nos autos.

§3º Impossibilitada a notificação por meio eletrônico, será realizada:

I - no cartório eleitoral, se a pessoa notificada comparecer à zona eleitoral;

II - por Oficial de Justiça;

III - via correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Não será adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

Art. 17. A partir de 16 de agosto, as notificações serão realizadas:

I - se a pessoa noticiada for candidata, partido político, coligação ou federação, por meio do serviço de mensagem instantânea ou de correio eletrônico informado no respectivo Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), certificando-se nos autos e confirmando-se previamente sua identidade e o efetivo recebimento da ordem judicial;

II - na forma dos §§ 1º e 3º do art. 16 deste Provimento nos demais casos.

Art. 18. Concluídas as providências a cargo do(a) juiz(a) eleitoral, este(a) determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso entenda que há elementos para ajuizar representação, o Ministério Público Eleitoral deverá apresentá-la em autos autônomos no Sistema PJe (classe Representação - RP - Cód. 11541).

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 19. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet está limitado a irregularidades relativas à forma ou ao meio de veiculação.

Art. 20. Excetuam-se da regra do art. 19 as notícias de irregularidade relativas à propaganda eleitoral na Internet que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente

descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral ou à Justiça Eleitoral.

§1º No caso da propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, os(as) juízes(as) ficarão vinculados(as), no exercício do poder de polícia, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos (artigo 9-F da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§2º O disposto neste artigo é aplicável quando houver similitude substancial entre o conteúdo removido por determinação do Tribunal Superior Eleitoral e o veiculado na propaganda municipal, ainda que a propaganda tenha sido objeto de edição, reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana.

§3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, os(as) juízes(as) eleitorais deverão consultar repositório de decisões colegiadas, que será disponibilizado para consulta pública pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio de sistema próprio (art. 9º-G da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§4º O repositório também conterá as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indefiram a remoção de conteúdos (artigo 9-G, § 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§5º A ordem de remoção de conteúdo expedida nos termos deste artigo poderá estabelecer prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da decisão, considerando a gravidade da veiculação e as peculiaridades do processo eleitoral e da eleição em curso ou a se realizar.

§6º É dever dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões (art. 9-F, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§7º A remoção de conteúdos que violem o disposto no artigo 9º e no § 1º do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 não impede a aplicação da multa prevista no artigo 57-D da lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação (art. 9-H da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 21. As notícias de irregularidade de que trata este Capítulo serão autuadas no Sistema PJe na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP (Cód. 12561), especificando-se no assunto “propaganda eleitoral na internet”.

§1º Autuada a NIP, o cartório eleitoral acessará a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico a fim de verificar a existência da propaganda eleitoral comunicada, lavrando-se o respectivo auto.

§2º Verificada a inexistência da propaganda, o(a) juiz(a) eleitoral determinará o imediato arquivamento da NIP.

Art. 22. Constatada a existência da propaganda comunicada, o(a) juiz(a) eleitoral somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na Resolução TSE nº 23.610/2019. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, caput)

§1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, esta deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, não se admitindo, neste caso, o exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, § 1º)

§2º O disposto neste artigo se refere ao poder de polícia sobre propaganda eleitoral específica, relacionada às candidaturas e ao contexto da disputa, mantida a competência judicial para a adoção de medidas necessárias para assegurar a eficácia das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/2019. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 7º, § 3º)

§3º Esgotado o prazo estabelecido na notificação, o cartório eleitoral verificará se a propaganda irregular foi devidamente removida, lavrando-se o respectivo auto.

Art. 23. Caso o(a) juiz(a) decida pela regularidade da propaganda apontada como irregular, determinará a intimação do(a) representante do Ministério Público Eleitoral para ciência e, após, o imediato arquivamento da NIP.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público Eleitoral discorde da decisão de arquivamento de que trata o caput, deverá ajuizar a representação por meio do PJe, acompanhada dos elementos de prova que entender pertinentes (classe Representação - RP - Cód. 11541).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O cartório eleitoral poderá solicitar apoio de órgãos públicos para fiscalização e recolhimento de propaganda irregular.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer ação de órgãos públicos na fiscalização da propaganda eleitoral sem autorização prévia da Justiça Eleitoral.

Art. 25. O material eventualmente apreendido deverá ser identificado com o número do processo a que está relacionado.

§1º O material recolhido, objeto de processo findo, poderá ser descartado, desde que não haja requerimento para devolução do material, ainda pendente de apreciação pela autoridade judiciária.

§2º Havendo determinação de descarte, a materialidade da infração deverá ser preservada por meio de relatório circunstanciado do material descartado quanto à dimensão e quantidade, mantendo-se um exemplar da prova ou fotografias do material anexado ao processo.

§3º Observadas as peculiaridades locais, os juízes eleitorais deverão realizar o descarte do material de forma ambientalmente adequada.

Art. 26. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 02 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**, Corregedor Regional Eleitoral, em 02/08/2024, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1555174** e o código CRC **C1DB40C0**.

0006582-24.2024.6.02.8501

1555174v11